



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000871-06.2025.5.19.0000**

Relator: ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2025

Valor da causa: R\$ 649.643,78

Partes:

IMPETRANTE: CELINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: LUIS THIAGO LEAO AMORIM

IMPETRANTE: CECILE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: LUIS THIAGO LEAO AMORIM

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIOS DE ROLEMBERG SOARES

ADVOGADO: RODRIGO BOTELHO VIEIRA

ADVOGADO: MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA

ADVOGADO: LUIZ FELIPE GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
EXPANSÃO DO CRETA - NÚCLEO
GAB DES ROBERTO GOUVEIA
MSCiv 0000871-06.2025.5.19.0000

IMPETRANTE: CELINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO E OUTROS (1)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO e CECILE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió/AL. O cerne da controvérsia reside na determinação de bloqueio de valores nas contas das impetrantes, no âmbito da execução que tramita no processo nº 0000262-88.2023.5.19.0001. As impetrantes alegam que a constrição de seus bens é ilegal e abusiva, violando, em tese, o devido processo legal e o contraditório, uma vez que não foram incluídas no polo passivo da execução.

À análise.

De logo, cumpre destacar que o processo de cognição nas ações mandamentais, em face da própria natureza de tais ações, a reclamar providência urgente, não é passível de análise criteriosa e exauriente comum nas ações ordinárias, especialmente em se tratando de pedido de concessão de medida liminar.

Em tais processos, o exame é notoriamente precário, sem profundidade. Nesse diapasão, não se exige do juiz senão uma análise superficial das questões levantadas, bastando à concessão da medida que se convença pela presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem.

O juiz pode realizar previamente a efetivação de bloqueio de conta bancária, via convênio SISBAJUD, quando da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a título de tutela de urgência, antes mesmo da manifestação da pessoa física ou jurídica incluída no polo passivo da lide, com amparo no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC c/c § 2º do art. 855-A da CLT.

Com efeito, o art. 300, *caput*, do CPC, ao condicionar a concessão da tutela provisória de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estabelece um critério que deve ser ponderado à luz das particularidades de cada caso.

No cenário em apreço, os elementos fáticos revelam que o executado realizou transferências vultosas de valores para suas filhas, ora impetrantes, as quais foram devidamente comprovadas por meio de sua Declaração de Imposto de Renda. Tal conduta, associada às infrutíferas tentativas de localização de bens do executado no processo principal, configura indícios veementes de fraude à execução, caracterizando a transmissão de bens aos herdeiros com o objetivo precípuo de frustrar o cumprimento da obrigação e antecipar, de forma fraudulenta, a partilha patrimonial.

Ademais, a notória capacidade econômica dos envolvidos, pessoas públicas cujo patrimônio tem ampla divulgação na imprensa nacional e estadual, corrobora a plausibilidade do direito invocado pela parte exequente e a necessidade da medida constritiva. Assim, a decisão atacada, ao sopesar tais circunstâncias, demonstrou a fundamentação apta a justificar o procedimento adotado.

Em face do exposto, com fulcro nos argumentos acima delineados, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido liminar formulado na presente ação mandamental, mantendo, por conseguinte, a decisão atacada nos autos do processo nº 0000262-88.2023.5.19.0001, em todos os seus termos.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se à autoridade dita coatora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações a seu cargo, nos moldes do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observo que a segurança vindicada envolve reclamação trabalhista, sendo necessária a notificação do litisconsorte MARCOS VINICIOS DE ROLEMBERG SOARES, conforme endereço indicado na inicial.

Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.

Após o transcurso do prazo ora assinado, abra-se vistas ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal.

MACEIO/AL, 09 de setembro de 2025.

ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA

S e c r e t a r i o



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA, em 09/09/2025, às 15:54:48 - c1d1d1d
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/25090914542621500000008123264?instancia=2>
Número do processo: 0000871-06.2025.5.19.0000
Número do documento: 25090914542621500000008123264